

Processo nº: 0066013-46.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação movida por ANIELLE SILVA DOS REIS BARBOZA e MÔNICA TEREZA AZEREDO BENICIO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., alegando, em síntese, serem irmã e companheira da vereadora Marielle Francisco da Silva, assassinada no dia 14 de março do presente ano. Afirmam que após o episódio fatídico, começaram a surgir nas redes sociais conteúdos criminosos e inverídicos que oferecem risco à proteção e preservação da honra e da memória da 'de cujus'. Como medida protetiva, informam que disponibilizaram um e-mail para o recebimento de denúncias dos referidos vídeos que estas acreditam ferir os direitos assistidos por Marielle, mapeando 40 vídeos com conteúdo criminosos que contabilizam 13.405.111 visualizações. Por entenderem se tratar de situação que possa vir a ferir a imagem e a honra da 'de cujus', as Autoras ajuizaram esta ação, objetivando a retirada dos vídeos e matérias que caluniam a imagem de Marielle Franco, determinando à Ré o fornecimento da identificação dos IPs e dos usuários e a abstenção desta no tocante à publicação de vídeos do referido teor e reparação dos danos causados. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 29/36. Às fls. 38, deferida provisoriamente a gratuidade de justiça e, parcialmente a tutela de urgência para determinar ao Réu que promova, no prazo de 72 horas, a retirada do conteúdo relacionado, publicado em sua plataforma YOUTUBE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Aditamento à inicial às fls. 74, requerendo as Autoras, a inclusão de link 'www.mariellefranco.com.br/averdade', em todos os resultados de buscas que envolvam o nome de Marielle Franco e Marcinho VP, para melhor esclarecimento dos fatos arguidos na lide, em decisão de fls. 101, foi designada audiência especial, dispensando a presença da Autoras, determinando a presença dos patronos das partes. Assentada de audiência especial às fls. 175, oportunidade em que as partes estabeleceram um canal de comunicação direto para viabilizar a troca de informações sobre as URL com conteúdo semelhante aos já retirados da web, pela parte Autora, foi acrescentado que insistia na reapreciação da permanência de dois vídeos que estas consideram ainda ofensivos. Pela Juíza, restou determinada a retirada dos vídeos requeridos pelas Autoras em razão do teor de seus conteúdos. Contestação apresentada às fls. 179/212, arguindo, no mérito, que o pedido das Autoras no que tange à fiscalização e remoção imediata de conteúdos que possam ferir a imagem da 'de cujus' ser genérico, uma vez que não fazem menção a URL específica da qual a empresa Ré possa identificar exclusivamente o conteúdo a ser removido. Aduz que a remoção de vídeos sem a especificação destes potencializa o risco de supressões equivocadas, podendo afetar a liberdade de expressão e de informação dos internautas. Informou que, com relação aos vídeos apresentados pelas Autoras e em observância à decisão proferida por este Juízo, a determinação foi cumprida pela Ré, que removeu especificamente os conteúdos que dispunham de alguma agressão à imagem de Marielle Franco. Requer a improcedência dos pedidos Autorais e protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente documental suplementar. Às fls. 213/268, juntada de documentos probatórios da Ré. Réplica às fls. 324/333. Às fls. 334, juntada de Carta Precatória, informando o cumprimento desta. Tréplica às fls. 359/373, oportunidade em que informou a falta de interesse na produção de outras provas. Em provas, a parte Autora se manifestou às fls. 376. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Cuida-se de ação através da qual as autoras - irmã e companheira da Vereadora Marielle Franco - pretendem compelir a ré a promover a retirada de material disponibilizado em sua plataforma YOUTUBE que apontam como ofensivo à memória e honra da falecida. Pretendem, também, além da identificação dos IPs dos usuários responsáveis pelo conteúdo ofensivo, que sejam identificadas pela ré as operadoras de conexão para posterior identificação dos usuários (pedido aditado às fls. 332). Por fim, pedem que a ré realize um monitoramento proativo e filtragem prévia do conteúdo para evitar novos ataques à honra e à imagem de Marielle e que disponibilize na sua plataforma de buscas GOOGLE um link para esclarecimentos das 'fakes news'. Os fatos estão devidamente demonstrados nos autos e a questão controvertida é apenas de Direito. Não há preliminares ou irregularidades a resolver, por isso passo a julgar o feito no estado, analisando diretamente o mérito da pretensão. Com o intuito de preservar a imagem de Marielle Franco, assassinada em 14/03/2018, que estava sendo atingida por uma grande quantidade de material disponibilizado nas redes sociais veiculando notícias falsas, ofensas e agressões, as autoras ajuizaram esta ação. De fato, como reconhecido na decisão que deferiu a tutela de urgência, dos diversos vídeos relacionados na petição inicial, vários deles contiveram graves ofensas à honra e a imagem da falecida e sua retirada foi ordenada para preservação da sua memória. A ré prontamente cumpriu a ordem judicial e promoveu a retirada do material e a identificação dos IPs dos responsáveis por sua divulgação. Em sua contestação, a ré também ressaltou a impossibilidade de exercer, previamente, o controle do material postado, além da inviabilidade de se atingir conteúdo postado em plataforma internacional, fora dos limites territoriais brasileiros. Reputou, também, ausente qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes do material impugnado. E, nesses pontos, entendo que assiste integral razão à ré. Não obstante o reconhecimento da importância e densidade dos argumentos das autoras quanto à interpretação e extensão do Marco Civil da Internet e sua submissão a tratados internacionais devidamente subscritos por este País, não há como reconhecer o dever jurídico da ré de atuar previamente para impedir futuros ataques à pessoa de Marielle e ao honroso trabalho realizado por ela enquanto viva. Isto porque o artigo 19 da Lei nº 12.965/14 estabelece que: 'Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.' Ou seja, o texto legal é claro ao prever que a remoção de conteúdo deve ser realizada mediante ordem judicial. De certo, tal regra não afasta o poder do provedor de, considerando sua própria política interna, promover a retirada de conteúdos que ferem suas regras de uso, todavia, não há dever legal de assim agir sem prévia determinação judicial. E m consequência, a responsabilização do provedor por conteúdo gerado por terceiro depende, expressamente, da existência da ordem judicial de remoção e da resistência ao seu cumprimento. E para atendimento adequado e eficaz da ordem judicial, é imprescindível a identificação da URL responsável pelo conteúdo, o que afasta a possibilidade do controle prévio, conforme vem sendo reiteradamente decidido pelo Egr.

Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa abaixo transcrita: 'REsp 1694405 / RJ Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/06/2018 Data da Publicação: DJe 29/06/2018 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes. 3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recursos especiais não providos, com ressalva.' Em outro julgamento também da relatoria da Ministra Nancy Andrichi (RESP 1.403749), ela assim definiu a questão acerca do controle das postagens: '...A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação e à livre manifestação do pensamento. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelos arts. 5º, IV e XI, e 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa...' Prossequindo, a Exma. Senhora Ministra concluiu que: '..... Em suma, pois, tem-se que os provedores de compartilhamento de vídeos: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de imagens ilícitas e/ou ofensivas; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos vídeos postados no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados reputados ilegais e/ou ofensivos no site, removê-los preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenham tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. Na hipótese dos autos, a partir do proferimento das decisões do id. 38 e id. 175, o réu cumpriu imediatamente o determinado e identificou os IPs responsáveis pelas publicações conforme documentos dos ids. 229/267, satisfazendo a pretensão das autoras exposta na petição inicial, o que afasta qualquer responsabilização subsidiária pelos fatos que deram ensejo à propositura da ação. Posteriormente ao proferimento da decisão liminar (id. 324), as autoras pleitearam que o réu fornecesse a identificação dos provedores de conexão, de forma a conseguir a quebra do sigilo dos dados dos usuários dos IPs identificados pela ré, além da remoção global do conteúdo impugnado, com controle prévio das manifestações. A reiteração das postagens através da plataforma internacional disponibilizada pela ré e outros provedores ou a criação de novo conteúdo ofensivo através de provedor no exterior não configuram violação ao decidido nestes autos, que deve se limitar aos fatos abrangidos pelo território nacional, sob pena de violação ao disposto nos artigos 13 e 16 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Poder Judiciário brasileiro não tem jurisdição sobre atos praticados em outros países e não pode interferir na circulação de informações e na pertinência de conteúdo de material exposto em redes sociais fora de sua abrangência territorial. Além disso, a identificação e responsabilização pessoal dos responsáveis pelo conteúdo apontado como ofensivo à honra e à imagem de Marielle deve se dar através do procedimento judicial próprio, inclusive criminal. O réu cumpriu, nestes autos, a determinação judicial e forneceu o número dos IPs e, com tais dados, as autoras podem, independentemente de ordem judicial, identificar os provedores de conexão através da própria rede mundial de computadores, como por exemplo através do site <https://registro.br/2/whois>. A quebra do sigilo dos dados telefônicos e de identificação dos usuários deve se dar através do procedimento criminal - para tanto há no Rio de Janeiro delegacia especializada para tanto - ou até através de nova ação judicial, esta sim com pedido indenizatório específico em face do responsável pela postagem tida como agressora. É claro que a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF) não é ilimitada, sendo vedado o anonimato, como também é evidente que os provedores devem manter meios de identificar e excluir de suas redes usuários que externem manifestações que configurem a prática de algum tipo de ilícito civil ou criminal. Mas a identificação do IP é a medida adequada e suficiente para a busca dos causadores do dano e tal conduta foi regularmente adotada pelo réu em cumprimento às decisões proferidas nestes autos. E, no que se refere ao controle prévio das postagens, como acima já assinalado, o Marco Civil da Internet estabelece expressamente a atuação 'a posteriori' dos provedores, ao exigir a identificação da URL e a ordem judicial para exclusão de seu conteúdo. Não há, portanto, norma que impute aos provedores o dever legal de monitoramento das comunicações, ao contrário, sua atuação deve se dar posteriormente, em cumprimento à ordem judicial, para fins de identificação daqueles que praticam atos ilícitos através da rede e exclusão do conteúdo impugnado, tal qual feito nestes autos. Ressalvo, entretanto, que o réu tem o poder de estabelecer políticas internas para a utilização de seus serviços e deve, sempre que verificada sua violação, atuar administrativamente para a exclusão do conteúdo, sob pena de responsabilização por falha na prestação do serviço se comprovada sua omissão, tudo através de demanda própria. No mais, a decisão que deferiu a liminar para a exclusão do conteúdo identificado como ofensor (id. 38) e seu complemento quando da audiência especial esgotou a pretensão inicial, concedendo às autoras o direito de ver excluído do provedor da ré, em território nacional, o conteúdo ofensivo e violador da memória de Marielle e identificação dos IPs. Nestes autos, com exceção das postagens internacionais (id. 82) já tratadas acima, não foi apresentado novo material que pudesse se adequar aos limites da decisão do id. 38. E como houve o cumprimento integral das decisões, não há como imputar ao réu a responsabilidade pelo dano provocado por terceiros, motivo pelo qual não há como condená-lo ao pagamento de qualquer indenização. Por fim, a pretensão das autoras de inclusão de 'link' na plataforma de busca GOOGLE para contestação das notícias falsas que foram veiculadas nas redes sociais não se mostra mais necessária e nem pertinente diante do lapso de tempo decorrido desde os fatos e o grande apoio popular recebido após a identificação da maldade e do abuso do material que foi irresponsavelmente veiculado por terceiros. Na realidade, os grupos de apoio à Marielle, seus familiares, a

mídia e milhares de amigos conseguiram se organizar e mostrar de forma bastante eficaz, sem auxílio do Poder Judiciário, as inverdades que foram veiculadas, desacreditando-as absolutamente. O resultado positivo alcançado pelos apoiadores de Marielle demonstrou que nem toda a controvérsia precisa da efetiva atuação do Poder Judiciário para sua solução, o que, em termos jurídicos, corresponde ao reconhecimento da ausência de necessidade e utilidade do provimento requerido. Por tudo o que foi acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar, na integralidade, a decisão do id. 38 e confirmar, parcialmente, a decisão do id. 175, com exclusão da obrigatoriedade de identificação do provedor de conexão, conforme fundamentos supra. Em consequência, condeno a ré a promover a exclusão definitiva dos conteúdos relacionados nos ids. 38 e 175, desde que vinculados ao provedor em território nacional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Considerando que o réu não se opôs à pretensão ora acolhida e que as autoras sucumbiram na maior parte de seus pedidos, condeno estas ao pagamento das custas judiciais, despesas e taxa, além de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

Imprimir Fechar